



GOVERNO DOPARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

Pregão Eletrônico Nº 9/2020-00021-SRP/SMS

Processo Administrativo nº 00021/2020-SRP/SMS

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela empresa **BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**. Ora recorrente, contra a decisão do pregoeiro que declarou as empresas, **VIA FHARMA DO BRASIL EIRELI**, ora recorrida, vencedora na fase de lance do **Pregão Eletrônico nº9/2020-00021-SRP/SMS**, cujo objeto é; **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAS TÉCNICO DE USO HOSPITALAR, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MÃE DO RIO DO PARÁ**, de acordo com as especificações constantes do Anexo I parte integrante do Instrumento Convocatório.

2. DAS RAZOES RECURSAI

Destaca-se, ab initio, a tempestividade do presente recurso, em razão da intenção recursal ter sido registrada em ata no dia 24 de Junho de 2020, e devidamente protocolado no sítio do PORTAL COMPRAS PÚBLICAS, cujo endereço eletrônico é, www.portalcompraspublicas.com.br, dentro do prazo previsto em lei.

3. RESUMO DOS FATOS

3.1. A recorrida, VIA FHARMA DO BRASIL EIRELI;

Contra a Habilitação irregular da empresa **VIA FHARMA DO BRASIL EIRELI**, pelo pregoeiro no Pregão Eletrônico nº 9/2020-00021 – SRP/SMS, referente a não apresentação dos documentos completos exigidos para a Habilitação dos vencedores dos itens do processo, pelos fatos e fundamentos abaixo relacionados.

3.2-O pregoeiro declarou a licitante **VIA FHARMA DO BRASIL EIRELI** vencedora dos ITENS 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 90 do certame por ter oferecido o menor preço, no entanto, a empresa não cumpriu com os requisitos de habilitação necessários, conforme os documentos exigidos em Edital

3.3-BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA manifestou-se pela intenção de recurso alegando:

“Descrição: Recorremos pela habilitação indevida da empresa **VIA FHARMA DO BRASIL EIRELI**, pois não foi apresentado a Certidão de Adimplência, não cumprindo com o item 9.5.5 do Edital.”

3.4-A empresa **VIA FHARMA DO BRASIL EIRELI** não atendeu ao seguinte item do ITEM 9- DA HABILITAÇÃO, conforme Edital:



GOVERNO DOPARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

9.5.5. Comprovação de que é adimplente com o Município, para o fornecimento do objeto licitado, através de Declaração de Adimplência, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde de Mãe do Rio Para.

3.5-Infelizmente a análise da documentação de habilitação não foi cuidadosa o bastante para detectar essas falhas, claras e evidentes, que devem culminar com a INABILITAÇÃO sumária da empresa, conforme Item 7. das OBSERVAÇÕES do Item 9 – HABILITAÇÃO do Edital:

7-Os documentos exigidos para habilitação, consoante o estabelecido no item 9 deste edital, não poderão, em hipótese alguma, ser substituídos por protocolos que configurem o seu requerimento, ou apresentados por meio de fitas, discos magnéticos e filmes.

7.1-A ausência de documento ou a apresentação dos documentos de habilitação em desacordo com o previsto no item 9 inabilitará o licitante e o Pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo a verificação das condições de habilitação do licitante, na ordem de classificação e, assim, sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto deste edital.

3.8-Diante dos fatos, não é prudente, e legalmente inaceitável, que uma empresa seja HABILITADA sem que cumpra as exigências editalícias em sua plenitude, além de oferecer equipamentos sem procedência e garantia.

4– DO PEDIDO

Pelo exposto, nos termos do art.4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, firmados nos argumentos e fundamentos acima apresentados, requeremos:

1 - Seja provido o recurso, a fim de INABILITAR a empresa **VIA FARMACIA DO BRASIL EIRELI**, por questões de direito e justiça, de acordo com o Item 7. das OBSERVAÇÕES do Item 9 – HABILITAÇÃO do Edital. Sendo após convocada a empresa subsequente para apresentar sua Proposta.

5. DAS CONTRARRAZOES RECURSAIS

O Sr. Pregoeiro informa que a recorrida não apresentou contrarrazões, portando com supedâneo no Instrumento Convocatório, vejamos;

“10.2. Conforme previsto no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, declarado o vencedor qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, através de formulário próprio do sistema eletrônico, explicitando sucintamente suas razões, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões



GOVERNO DOPARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

10.2.1. As razões e contrarrazões deverão ser encaminhadas por meio eletrônico, através do portal www.portaldecompraspublicas.com.br ou através do e-mail licitacaomdr@gmail.com, ou ainda, protocolando o documento original no Departamento de Protocolo da Secretaria Municipal de Administração, localizado no, COMPLEXO ADMINISTRATIVO, 998, SANTO ANTONIO – MÃE DO RIO PARÁ”

Passamos a nos ater apenas ao recurso apresentado pela recorrente BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

6) DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Consoante, ultimada a fase de razões e contra-razões recursais, o pregoeiro tem a oportunidade de fazer um julgamento prévio de admissibilidade e, nesta mesma ocasião, poderá exercer o juízo de retratação, modificando, se for o caso, seu julgamento.

As razões de recurso, foram interpostas nos prazos fixados, sendo, pois, tempestivas, preenchendo os requisitos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade.

Vê-se, pois, que os presentes recurso atende aos requisitos formais de sua admissibilidade, estando, portanto, apto para conhecimento e julgamento.

7) - DA ANÁLISE DO MÉRITO

a). É certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento editalício, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado.

8). DA LEGISLAÇÃO

a) - O Edital da presente licitação pública reger-se-á, principalmente, pelos comandos legais seguintes:

b) - Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 - Instituto do Pregão;

c) - Decreto nº 3.555, de 08.08.2000, e alterações posteriores - Regulamento do Pregão;

d) - Decreto nº 10.24, de 20 de Setembro de 2019.

e) - Lei nº 8.666, de 21.06.1993, e alterações posteriores - Lei de Licitações;

f) - Lei Complementar 123/2006 - Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;



GOVERNO DOPARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

g) - Decreto Federal nº. 7.892 de 23 de Janeiro de 2013;

h) - Demais legislação em vigor e nas exigências deste Edital e seus Anexos.

Cumpra estabelecer, inicialmente, que a licitação é um procedimento administrativo prévio a todos os contratos da Administração, devendo tal procedimento ser a regra e não a exceção. Encontrando, fundamento legal no art. 37, inciso XXI da Carta Magna. Ressalta-se, que o objetivo da licitação é a **busca da proposta mais vantajosa dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com o Poder público**, bem como garantir a **isonomia das contratações públicas**.

A modalidade ora escolhida para a realização deste certame foi a **PREGÃO ELETRÔNICO, fundamentado na Lei. 10.520/2000, Decreto Federal, 10.24/2019 e Subsidiariamente a Lei. 8.666/93, Lei. Complementar 123/06**, com o escopo de ampliar a competitividade e consequentemente aumentar as oportunidades de participação e ter como resultado a redução de despesas contratando com quem ofertar a proposta mais vantajosa que atenda aos anseios desejados.

No mesmo sentido, o Ministro Relator Eros Grau menciona na ADI 3070/RN:

“(...) 3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da Isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso o melhor negócio e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem em igualdades condições, a contratação pretendida pela Administração. (...). A função de licitar é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. (...).

Por essas razões faz-se necessário que as indagações e alegações aqui expostas sejam analisadas e processadas. Caso, as mesmas não sejam acolhidas, que sejam motivadamente respondidas, com observância no Direito Constitucional de Petição, disposto na Carta Magna.

Assim, vale mencionar os ensinamentos do doutrinador José Afonso da Silva. Vejamos:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

As licitações têm como objetivo gerar economicidade as compras governamentais, incentivar o fomento do desenvolvimento nacional sustentável, promovido por meio destas, as quais se apoiam nos seguintes princípios básicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, **igualdade**, publicidade, probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e outros relacionados a matéria.



GOVERNO DOPARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

9 – DA ANALIZE

Após a impetração do recurso interposto pela empresa **BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, este pregoeiro passou-se a análise, do ali questionado pela requerente, ao verificar novamente toda documentação da requerida o Sr. Pregoeiro detectou que a requerida deixou de cumprir com alguns dos requisitos do Instrumento Convocatório, se não vejamos;

9.1.6. DA HABILITAÇÃO

a). Habilitação das **licitantes** será verificada por meio da documentação complementar especificada neste Edital.

b) A fim de verificar a composição societária das empresas e certificar eventual participação indireta que ofenda ao art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93;

c). Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça–CNJ, no endereço eletrônico www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php;

d). Cadastro Nacional das Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, no endereço eletrônico www.portaldatransparencia.gov.br/ceis.

e). Certidão de empresa Inidôneas, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU;

9.3.6. Certidão Negativa de Débitos do Ministério do Trabalho Conforme artigo 5º§ único da portaria 1421/2014 do MTE, a certidão ora instituída refletirá sempre a última situação ocorrida em cadastros administrativos pelo emitente, de modo que, havendo processos enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, quanto a estes, poderá ser obtida certidão perante aquele órgão, visando a demonstrar a situação atualizada dos mesmos;

9.3.7. Certidão Negativa de (Nada Consta) na Distribuição (Ações de Falências e Recuperações Judiciais) originária do site www.tjdft.jus.br, A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993;

9.3.8. Certidão (Nada Consta) de Distribuição Cíveis e Criminais originária do Estado de origem do participante através do site: (portal.trf1.jus.br/sjpa/);

9.4.3. Certidão de inteiro teor contendo todos os dados de movimentação e arquivamentos da licitante interessada em participar deste referido certame, emitida pela junta comercial do domicílio ou da sede da empresa licitante.

9.4.3.1. Certidão Negativa de Protesto, emitido na sede do licitante.

9.5.4. Apresentação de relatório fotográfico, para comprovação de estrutura operacional, cujo endereço seja o mesmo constante no Alvará de localização e funcionamento e Alvará Sanitário, que comprove que a licitante esteja apta para garantir os compromissos que pretende assumir.



GOVERNO DOPARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

9.5.5. Comprovação de que é adimplente com o Município, para o fornecimento do objeto licitado, através de Declaração de Adimplência, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde de Mãe do Rio Para.

Levando –se em consideração que, consoante, ultimada a fase de razões e contra-razões recursais, o pregoeiro tem a oportunidade de fazer um julgamento prévio de admissibilidade e, nesta mesma ocasião, poderá exercer o juízo de retratação, modificando, se for o caso, seu julgamento, este Pregoeiro reconhece que houve um equívoco no ato da análise da documentação da requerida, neste sentido, aproveitando o ensejo vem respeitosamente se retratar, pois como podemos observar a requerida não só deixou de apresentar o item questionado pela requerente, mais vários itens, neste sentido este pregoeiro reforma sua decisão e decide pela **INABILITAÇÃO** da empresa **VIA FHARMA DO BRASIL EIRELI, salvo o contraditório e a ampla defesa.**

O Sr. Pregoeiro, com fulcro nos princípios constitucionais da **isonomia**, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e da economicidade, previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos. Decide.

10 – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerando a correta interpretação da Lei Federal 8.666/93, 10.520/200, decreto Federal 10.24/2017 e o Instrumento Convocatório, sem nada mais a evocar, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, contra as empresas **VIA FHARMA DO BRASIL EIRELI**, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO eletrônico 9/2020-00021-SRP/SMS, e no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**. O Sr. Pregoeiro reformara sua decisão com relação a empresa **supramencionada**, em seguida convocará a subsequente.

Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade competente em respeito ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, para, após deliberação, se for o caso, retorna a fase de lance e consequentemente Adjudicação.



GOVERNO DOPARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

Mãe do Rio Pará, 06 de julho de 2020.

ALDECIR PEREIRA DAMASCENO
Comissão Permanente de Licitação
Pregoeiro



**GOVERNO DOPARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84**

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO

Referência: Pregão Eletrônico nº 9/2020-00021-SRP/SMS
Processo Administrativo nº: 00021/2020-SRP/SMS
Recorrente: **BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**
Recorrida: **VIA FHARMA DO BRASIL EIRELI**

Por fim, em face às razões expedidas acima, tenho por decisão, reconhecer as razões apresentadas pela empresa RECORRENTE e no mérito DECIDIR pelo DEFERIMENTO, do recurso impetrado pela empresa **BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, contra as empresas: **VIA FHARMA DO BRASIL EIRELI**, ratificando a decisão em sua totalidade.

Mãe do Rio-Pa, 06 de Julho de 2020

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Telma Klain Amorim
Autoridade Competente